Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5056311-54.2022.4.04.7000/PR

AUTOR: PHOENIX CRIACAO DE AVES EIRELI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR

SENTENÇA

1. Relatório

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade de registro no réu e do pagamento dos valores decorrentes.

Defende que as atividades que desempenha são incompatíveis com as privativas do profissional de medicina veterinária que não se enquadram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Entende desobrigada de efetuar o registro junto ao Conselho profissional e demais consectários. Destaca que possui médico veterinário como responsável técnico, o qual recolhe as anuidades em nome próprio.

A antecipação de tutela foi indeferida no evento 3.

A autora informou no evento 10 que cria pássaros domésticos, nos termos da Portaria IAP/PR 246/2015, tendo médica veterinária como responsável técnica, cuja oitiva pretende em audiência.

O réu contestou no evento 16. Sustenta, no mérito, a necessidade de registro obrigatório. Tece considerações sobre sua competência. Pede o julgamento pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica.

As partes manifestaram-se (eventos 28 e 30).

No evento 33 dispensada a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados. Decido.

2. Fundamentação

A controvérsia nos autos cinge-se em verificar a exigência ou não do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

No caso, as atividades desempenhadas por ela, segundo contrato social são a criação de aves, exceto galináceos (CONTRASOCIAL3 do evento 1). No seu CNPJ consta a mesma atividade (CNPJ2 do evento 1).

O registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve ater-se ao regramento específico da Lei 6.839/80 que traça, como parâmetros à obrigatoriedade de tal inscrição, a natureza da atividade básica exercida e o tipo de atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros, conforme art. 1º da Lei n. 6.839/80:

> *Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Assim, a empresa cuja atividade básica não se enquadra no ramo de medicina veterinária, bem como não presta serviços a terceiro naquela área, não tem obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O art. 27 da Lei 5.517/68 estabelece a obrigatoriedade de as empresas que exercem atividade afeta à Medicina Veterinária (conforme as atividades previstas nos artigos 5º e 6º) estarem inscritas nos quadros do Conselho:

> *Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos conselhos de medicina veterinária das regiões onde funcionarem.*

Por sua vez, os artigos 5º e 6º estabeleceram as seguintes situações, como aptas a gerar a inscrição:

> *Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*
>
> *a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
>
> *b) a direção dos hospitais para animais;*
>
> ***c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;***
>
> *d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
>
> ***e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;***
>
> *f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios,*

entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação ***e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal*** *e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e ***trabalhos ligados*** *à biologia geral, à zoologia,* ***à zootecnia*** *bem como à bromatologia animal em especial;*

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (grifo nosso)

No caso, a atividade básica desenvolvida pela empresa, como exposto, é a criação de aves domésticas (vide evento 10), a qual está compreendida no rol de exercício privativo dos profissionais médico veterinários, haja vista que se enquadra nos itens "c" e "e" do artigo 5º e "a" e "h" do artigo 6º. Veja-se que a zootecnia é o ramo da medicina veterinária que se dedica ao estudo da criação, conservação e produção animal, com ênfase aos considerados domésticos, como no caso. Além disso, a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma é inerente a atividade de criação de aves, de modo que a inscrição justifica-se sob essa perspectiva também.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NECESSIDADE. EXPLORAÇÃO DE AVICULTURA. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A análise do objeto social, em especial no que se refere às atividades de "cria, recria e engorda de aves, suínos, bovinos e equinos, a exploração por conta própria e em estabelecimento de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suínos, bovinos, a produção de ovos, a fabricação de produtos de carne", entre outros, revela que a parte autora não se limita, pura e simplesmente, ao comércio de produtos agropecuários, ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos, mas sim desenvolve atividades diretamente relacionadas à criação de aves e ao abate de pequenos animais, as quais se enquadram nas hipóteses de atividades privativas de médico veterinário indicadas, em especial, nos artigos 5º, 'e' e 'f' e 6º, 'a', ambos da Lei 5.517/68, ensejando, portanto, a necessidade de sua inscrição junto ao CRMV. (TRF4, APELREEX 5091032-04.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. CRMV/PR. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE. EXPLORAÇÃO DE AVICULTURA. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. 1. A análise do objeto social da autora, em especial no que se refere às atividades de "produção, comércio, importação e exportação de pintainhos de 1 (um) dia, ovos férteis e comerciais, comércio de aves em geral"; "produção, comércio, importação e exportação de derivados de ovos"; e o "abate de pequenos animais", revela que a parte autora não se limita, pura e simplesmente, ao comércio de produtos agropecuários, ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos, mas sim desenvolve atividades diretamente relacionadas à criação de aves e ao abate de pequenos animais, as quais se enquadram nas hipóteses de atividades privativas de médico veterinário indicadas, em especial, nos artigos 5º, 'e' e 'f' e 6º, 'a', ambos da Lei 5.517/68, ensejando, portanto, a necessidade de sua inscrição junto ao CRMV. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5047982-05.2012.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/10/2014)

Assim, o pedido é improcedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários, os quais arbitro os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º e § 8º-A do CPC.

Forte no art. 491 do Código de Processo Civil, o valor deverá ser atualizado a contar da publicação desta decisão pelo IPCA-E mensal. Os juros incidirão a partir do trânsito em julgado da presente decisão (§16 do art. 85 do CPC) e serão fixados à taxa prevista pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sentença registrada eletronicamente e publicada com a disponibilização no sistema. Intimem-se as partes.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700014991462v4** e do código CRC **0cd9449a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Data e Hora: 8/11/2023, às 10:32:41